AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.499 - PE (2017/0309291-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	MATHEUS PAES BARRETO GUEIROS - PE029553

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 165):

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NAS HIPÓTESES DO ART.557, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> *I - Trata-se de agravo legal aviado em face de decisão terminativa monocrática que reformou em parte a presente a sentença de primeiro grau dando parcial provimento a apelação nos temos do art.557, § 1°-A, do CPC, no sentido de afastar a condenação imposta ao réu apelante em indenizar por danos morais, mantendo-se os demais termos no decisum.*
> *III -A irresignação ora apresentada não merece guarida, haja vista que, conforme amplamente demonstrado na decisão singular proferida, há farta jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, confirmando o quanto restou decidido na sentença hostilizada, a qual se apresenta em perfeita harmonia com o entendimento já consolidado.*
> *IV - Assim sendo, não há que se falar em aplicação indevida do art.*
> *557, caput, do CPC, eis que a apelação apresenta-se em manifesto confronto com a abundante e remansosa jurisprudência desta Corte.*
> *V - Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte.*
> *VI - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal.*

Opostos embargos declaratórios, foram esses rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts.

85, § 3º, 537 e 1022, II, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que: (I) o aresto integrativo deveria ser anulado, porquanto, não sanou as omissões apontadas em embargos de declaração; (II) as *astreintes* foram fixadas em valor exorbitante, totalmente desprovida de razoabilidade e equidade; e (III) a verba honorária fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) representa um valor excessivo, fora dos parâmetros estabelecidos na norma processual.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 239.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No tocante ao valor das *astreintes* fixadas, cumpre ressaltar que o Tribunal **a quo** não se pronunciou especificamente sobre esse ponto, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**").

Convém ressaltar que este Egrégio Tribunal possui o entendimento de que, apesar da admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, "*III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015*" (**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Quanto ao valor da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor

fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a Corte de origem, ao examinar a questão referente aos honorários advocatícios, consignou que (fl. 148):

> *A súmula n° 062 deste Tribunal segue o mesmo entendimento,* ***in verbis****:*
>
> > *Súmula 062. Nas ações que envolvem interesses da Fazenda Pública, seja ela autora ou ré, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4° do art. 20 do CPC.*
>
> *Sendo assim, pelo grau de zelo debruçado na causa e sua complexidade, entendo que o valor determinado pelo juízo* ***a quo*** *está irreprochavelmente coerente com o entendimento deste E. Tribunal.*

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso em apreço. Logo, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 2. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, com fundamento em dissídio jurisprudencial, mostra-se de difícil demonstração, uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, porquanto, como já asseverado, as instâncias ordinárias fixam o quantum com base no conteúdo fático-probatório dos autos. Agravo regimental improvido.*

(**AgRg no AREsp 701.463/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado, pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

III. Porém, "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

IV. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor do ora agravante, foram fixados, pelo Juízo de 1º Grau, em R$ 700,00 (setecentos reais). Dadas as peculiaridades da causa, delineadas no acórdão recorrido, não se mostra irrisória a quantia fixada, em juízo de equidade, a título de honorários advocatícios. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, visto que, efetivamente, incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 559.964/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 3/9/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator